



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 987 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/03/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0161/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200505891

RECORRENTE: M.I. DRILLING FLUIDS DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO-DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – INFORMAÇÕES OBSCURAS. Recurso Voluntário conhecido e provido para reformar a decisão Condenatória de 1ª Instância. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal, que ao proceder à fiscalização de trânsito junto à empresa **M.I. DRILLING FLUIDS DO BRASIL LTDA**, constatou a remessa de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, posto que a nota fiscal de nº 0766 não preenchia os requisitos fundamentais de validade e eficácia, a saber, ausência da perfeita identificação dos produtos.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "a" e art. 131, I, "a" do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 modificado pela Lei nº 13.418/03.

Auto de Infração, Informações Complementares ao AI, Certificado de Guarda de Mercadorias, nota fiscal nº 0766, Procuração, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Cópia do Registro e Licenciamento do veículo, cópia da carteira de motorista do Sr. Antônio Henrique Chaves de Freitas, Documentos diversos, AR, estão acostados às fls. 02/34.

Defesa Administrativa às fls. 36/42, alegando, ter havido abuso do poder público quando a autoridade lavrou o referido auto sendo este desprovido do conhecimento técnico para a perfeita identificação dos referidos produtos químicos e polímeros de alta especificidade; que os representantes da empresa entraram em contato com o Posto Fiscal buscando esclarecer que os produtos transportados eram exatamente os que constavam nos documentos de Importação; que a Autuada impetrou ainda Mandado de Segurança a fim de obter a liberação da carga, sendo esta deferida pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Penaforte. No mérito, afirma a improcedência da autuação em virtude da descrição dos produtos constantes na referida nota ser idêntica àquela lançada nos registros de importação desses mesmos produtos.

Juntada do Mandado de Segurança, às fls. 68/93.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.97/101, resultou na procedência da autuação.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 105/112 ratificando os argumentos defensórios expendidos na Impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 002/07, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 115/117, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, reformando a decisão condenatória proferida em Primeira Instância pela improcedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fl. 118.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

A lide teve como objeto à acusação de que a autuada transportava mercadorias em situação fiscal irregular, ou seja, acobertadas por documento fiscal inidôneo, uma vez que, segundo análise da nota fiscal de nº 0766, emitidas por M.I. Drilling Fluids do Brasil Ltda, constatou o agente que as mercadorias não possuíam a classificação fiscal para a perfeita identificação do produto, visto que o documento fiscal trazia na descrição do produto a nomenclatura de origem (Estados Unidos).

Importa ressaltar a boa fé da referida empresa que tão logo tomou conhecimento da apreensão das mercadorias prontamente prestou as devidas informações a fim de dirimir qualquer dúvida relacionada com a descrição exata das mercadorias descritas nos documentos fiscais.

Restou esclarecido que a descrição contida no documento fiscal é compatível com àquela que constou nos documentos de importação dos produtos que já fora sujeito à fiscalização no despacho aduaneiro, considerando ainda que os Impostos de Importação (II), sobre Produtos Industrializados (IPI) e sobre o ICMS incidente sobre estas operações foram devidamente quitados.

Ao analisar o Certificado de Guarda de Mercadorias se verifica que a nomenclatura ali anotada é semelhante a descrição do documento fiscal, somente com alguns detalhes a mais, sem contudo diferenciar substancialmente.

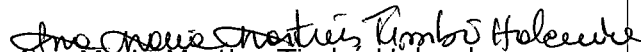
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para que seja reformada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, dar-lhe provimento, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

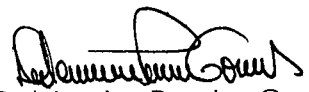
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **M.I. DRILLING FLUIDS DO BRASIL LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 de junho de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

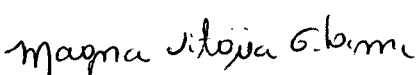

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Carrihan
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO